

Introdução

A presente pesquisa objetiva discorrer a respeito da boa conduta dos administradores das sociedades anônimas, tendo, como cerne, o dever de diligência (art. 153 da Lei 6.404/76), o qual é peça fundamental para que haja uma administração exemplar. Assim, o propósito desta pesquisa é contribuir para o estudo do que seria uma administração ideal, seguindo à risca “o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”, como bem prevê o referido dispositivo legal.

Propósito

O presente estudo tem como finalidade esclarecer os seguintes questionamentos:

- 1) A quem é imposto o dever de diligência em uma sociedade anônima?
- 2) O que é ser um administrador diligente e por que o dever de diligência é considerado, por muitos, o dever mais importante de um administrador?
- 3) Quais são as condutas impostas pelo dever de diligência?

Metodologia

O projeto de iniciação científica foi produzido por meio da revisão crítica da bibliografia e dos diplomas legais sobre o tema – principalmente da Lei 6.404/76 (Lei das S.A.) –, bem como da jurisprudência, inclusive das decisões da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Conclusões e Resultados Preliminares

- 1) Consoante a Lei 6.404/76, a expressão “administradores” abarca os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, inclusive os administradores de fato. E dado que os administradores foram eleitos pelos acionistas, estes ocupam um cargo em confiança, dispondo de discricionariedade na principal função atribuída ao cargo: gerir patrimônio alheio. Desse modo, em virtude da credulidade a eles conferida, é que são chamados de fiduciários.
- 2) Um administrador de sociedade anônima possui deveres específicos – aqueles que constam de certas normas do ordenamento jurídico, e cujo suporte fático da lei é de fácil análise – e deveres genéricos/fiduciários, que são o dever de lealdade, o dever de obediência, o dever de informar e o dever de diligência, sendo este último o tema principal do presente trabalho de iniciação científica.
- 3) Apesar de o legislador brasileiro ter caracterizado o bom administrador com base, de acordo com muitos, na figura do “bom pai de família”, tem-se que o dever de diligência previsto pelo referido dispositivo legal pode ser partido em, no mínimo, outros 5 deveres inerentes à função de administrar (dever de se qualificar para o exercício do cargo, de bem administrar, de se informar, de investigar e de vigiar). Dessa forma, ser um administrador diligente é procurar sempre fazer as melhores escolhas pensando no interesse da companhia, tomando como exemplo os *standards* de comportamento que outros profissionais de mesma função exercem em situações semelhantes. Portanto, o dever de diligência é considerado por muitos como sendo o dever mais importante de um administrador, visto que, em função de requerer a análise do *iter* decisório do fiduciário, é de difícil delimitação porque requer um julgamento do caso concreto para determinar se há responsabilização ou não do gestor na situação.

Bibliografia Principal

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARENTE, Flávia. **O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

YAZBEK, Otávio. Representações do dever de diligência na doutrina jurídica brasileira: um exercício e alguns desafios. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 940 – 961.

ZANINI, Carlos Klein. A doutrina dos “Fiduciary Duties” no direito norte-americano e a tutela das sociedades e acionistas minoritários frente aos administradores das sociedades anônimas. In: **Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 1998 v.36 n.109., p. 137 – 149.